



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0158450-45.2013.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - Em Falência e outro**  
 :

Vistos.

Observa-se dos autos, às fls. 83081/83083, que este Juízo proferiu decisão, em 30 de janeiro de 2015, autorizando a renúncia da Massa Falida Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (OBOÉ DTVM), do cargo de administrador dos Fundos de Investimentos Clássico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Clássico FIDC); Oboé Multicred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Multicred FIDC); Erudito Fundo de Investimento em Cotas de FIMCP (Erudito FIC); e Dueto Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (Dueto Multimercado).

Tal decisão, diga-se, transitada em julgado, autorizou a realização de assembleias de cotistas, com o fito de formalizar a renúncia da Massa Falida da OBOÉ DTVM, possibilitando, nos termos das normas reguladoras da matéria, a substituição do administrador ou a transformação dos Fundos em condomínio.

Vê-se, assim, que a matéria já foi objeto de prestação jurisdicional, não cabendo, assim, a sua reapreciação.

Com efeito, às fls.84845/84863, está demonstrada a realização dessas assembleias, nas quais restou deliberado que a Massa Falida permaneceria, temporariamente, por força contratual, por 180 dias, como administrador, possibilitando a sua substituição por outro, ou a transformação dos fundos em condomínio, ou liquidação.

Ocorre que até a presente data, vale dizer, após o transcurso dos 180 dias e muito mais, hoje completa exatos 03 anos, os Fundos quedaram em substituir o administrador, o que impõe a liquidação dos mesmos.

Acrescente-se, por oportuno, que a Administradora Judicial vem noticiando, reiteradamente, fls.141510/141553, os prejuízos que essa administração tem causado aos credores da falência, vale dizer, despesas que totalizam ao longo desses anos em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Diga-se, ademais, que **in casu**, vem se observando todo o procedimento administrativo imposto pela CVM, naquilo que é compatível



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

com o processo falimentar, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 141649/141653, *in verbis*: " Ficou claro que a intenção da Massa Falida não é se eximir do cumprimento de qualquer regulamentação normativa, mas respeitá-la no possível, já que diversas dificuldades ou até impossibilidades são impostas ao caso pela precariedade forçosa ao procedimento falencial".

Destarte, ao ver deste Juízo, são infundadas as arguições levantadas pelo Comitê de Credores, fls. 141456/141462 e 141555/141559, as quais foram, posteriormente, secundadas pela ASCOFIN, fls. 141563/141576.

Registre-se, por oportuno que, eventual prejuízo a ser suportado pelos Fundos, *a priori*, decorre, exclusivamente, da omissão dos mesmos em providenciar a indicação de novo administrador.

Por outro lado, mister que este Juízo autorize a adoção das medidas necessárias, ainda pendentes, para a liquidação dos Fundos, notadamente, permitir que seja firmado o Termo de Assunção de Dívida com os Fundos de Investimento, nos termos da manifestação de fls. 141397/141409, com a devida atualização, bem como o encerramento da conta bancária, possibilitando, por conseguinte, a finalização da contabilidade.

Consigne-se, ainda, que os demais atos apontados e requeridos pela Massa Falida às fls. 141397/141409, 141506/141509 e 141510/141523, apenas serão apreciados após a efetiva liquidação dos Fundos, pois dela dependentes.

Por fim, impõe-se apreciar o pedido de destituição do Sr. Urbano Costa Lima Filho, membro do Comitê de Credores, formulado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 141649/141653.

Aduz o Ministério Público, em síntese, que o fato do citado membro do Comitê de Credores ser advogado e procurador da Associação que representa os cotistas dos Fundos não caracteriza, por si só, qualquer incompatibilidade.

Todavia, nas "manifestações do presidente do comitê constam diversas menções aos interesses dos cotistas, que são tratados como mais relevantes que quaisquer outros, inclusive os dos credores."

Nesse sentido, aponta a atuação do membro do Comitê no processo de impugnação de crédito nº 0013671 89 2016.

Em arremate, diz: "atuação do presidente fere o objetivo para qual foi eleito, já que seu encargo é utilizado em benefício particular de interesses relativos a outra função profissional desenvolvida, que fica definitivamente confirmada na coincidência de conteúdo das petições do comitê e notificações da Associação."

O membro do Comitê apresentou defesa às fls. 141654/141657.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Em sua defesa explica: "Sobre a decisão deste Juízo de alterar a classe do crédito da Federação Brasileira de Hospitais - FBH, na Impugnação de Crédito de n.º 0013671 89 2016, não nos quedamos inertes, e arguimos o que entendemos ser de direito naquele caso. Os efeitos desta decisão poderia resultar no FIM deste processo falimentar, pois o pagamento de dez milhões de reais impactaria a falência de tal maneira que poderia levar a sua conclusão por falta de recursos para os demais credores, diferente de um acordo que TODOS os credores poderia receber percentual de seu crédito, com a permanência deste na classe dos credores quirografários."

Diz mais: "Foi atentado para o erro formal ali posto, este Comitê de Credores defende os interesses legítimos de todos os credores da Massa Falida e não dos cotistas dos fundos, como posto erroneamente ali, então onde se ler Ascorfin, leia se Comitê de Credores, e onde tem se cotistas, leia se credores. Estes esclarecimentos estão às fls. 1.924/1.925, o que não foi levantando em seu parecer pelo Douto membro do *Parquet*."

Eis a síntese da controvérsia.

Vejam-se os fatos e provas constantes do processo.

É fato incontroverso, o conflito de interesse da DTVM como Massa Falida e como administradora dos Fundos de Investimentos, vale dizer, na defesa desses interesses, posto que, em muitos casos, são colidentes, como bem demonstra a Administradora Judicial.

Com efeito, indubitáveis os prejuízos suportados pela Massa Falida, face a administração dos Fundos de Investimentos, os quais totalizam o montante de R\$ 1.262.290,41 até o presente momento.

Aqui reside a maior divergência entre os interesses dos Fundos e da Massa Falida.

Ora, se há conflito de interesse entre a Massa Falida e os Fundos de Investimentos, no tocante à administração, de igual forma há conflito de interesse entre o Comitê de Credores, que busca os mesmos interesses da Massa Falida, e os Fundos de Investimentos.

Destarte, o Sr. Albano Costa Filho não pode defender os interesses dos credores da Massa Falida, na qualidade de membro do Comitê de Credores, e ao mesmo tempo dos cotistas dos Fundos de Investimentos, na qualidade de Procurador/Preposto da ASCORFIN e do Grupo de Representantes de Cotistas dos Fundos.

O conflito apontado se torna patente, ante as manifestações do Comitê de Credores, através de seu Presidente, em quatro oportunidades, às fls. 140911/140912, 141456/141462, 141555/141559, 141654/141657, já que em toda elas pugna pela continuação da Massa Falida DTVM como administradora dos Fundos de Investimento, ignorando os graves prejuízos apontados pela Administradora Judicial.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Aliás, em sua petição de fls. 140911/140912 assevera que a "suposta" (sic) renúncia da OBOÉ DTVM em administrar os fundos é ilegal, quando, em verdade, já autorizada por este Juízo, como dito anteriormente, com a observância de todas as exigências legais.

Assevera, ainda, em sua petição de fls. 141654/141657, que os prejuízos apontados pela Administradora Judicial não podem ser imputados aos cotistas dos Fundos. Tal assertiva, todavia, não encontra ressonância nos autos, pelo contrário, a prova carreada demonstra, sem nenhuma dúvida, a dispendiosa administração decorrente de mão de obra especializada, sistema de processamento de dados, diligências perante a CVM.

Pontue-se, por outro lado, que na impugnação de crédito nº 0013671.89.2016, o mencionado representante do Comitê de Credores fez consignar, em sua petição, que defendia os direitos dos cotistas dos fundo, bem como da ASCORFIN.

É cediço que, posteriormente, retificou tal petição, alegando erro formal, mas é inquestionável que apenas o fez após a Massa Falida informar tal conflito neste processo.

Tal conduta, embora retificada, assomada as demais, como bem aponta o Ministério Público, demonstra que o Sr. Albano Costa Lima Filho defende os interesses dos cotistas em detrimento dos interesses dos credores da Massa Falida.

A Lei 11.101/05 estabelece:

"Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; "

No caso *sub examine*, conforme demonstrado, o Sr. Albano Costa Lima Filho, na qualidade de membro do Comitê e Procurador da ASCOFIN tem defendido os interesses dos Fundos de investimento, em detrimento dos interesses dos credores da Massa Falida.

Nesses casos estatui a Lei de Recuperação de Empresas e Falências:

"Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1o No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

Destarte, o membro do Comitê de Credores que atua de forma contrária aos interesses dos credores na falência deve ser destituído.

FABIO ULHOA COELHO ensina:

“Se membro do Comitê for negligente ou tiver praticado ato lesivo à administração da empresa em recuperação ou prejudiciais a credores ou terceiros, ele deve ser destituído de suas funções pelo juiz.”<sup>1</sup>

Ressalte-se, por outro lado, que às fls. 95149/95151, verifica-se Ata da Assembleia que constituiu o Comitê de Credores, na qual consta a escolha do credor Bruno Barreto Souza como suplente da classe quirografária, tendo o mesmo prestado compromisso perante este Juízo às fls. 95450/95451.

Registre-se, por fim, que este Juízo autorizou a venda de bens às fls. 141495/141499, não ocorrendo face aos prazos de editais, o que ensejou nova indicação de data de leilão, às fls. 141659/141661.

ISTO POSTO autorizo a Administradora Judicial firmar Termo de Assunção de Dívida com os Fundos de Investimento, nos termos da manifestação de fls. 141397/141409, com a devida atualização, bem como o encerramento da conta bancária, possibilitando, por conseguinte, a finalização da contabilidade.

Acolho o requerimento do Ministério Público e destituo o Sr. Urbano Costa Filho como membro do Comitê de Credores, nos termos do art. 31 da LRF e, por conseguinte, convoco o suplente Bruno Barreto Souza para recompor o Conselho.

Designo o dia 23 de junho do corrente ano, às 10:00 hs para a realização do leilão dos bens indicados às fls. 141670/141671.

Autorizo o leilão das obras de artes indicadas às fls. 141677/141682, na data ali especificada, a ser levado a cabo pelo leiloeiro Fernando Montenegro.

<sup>1</sup> Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 81

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Publique-se o aditivo do QGC de fls. 141663/141664.  
Ciência ao Ministério Público.  
Fortaleza/CE, 27 de abril de 2018.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz**  
Assinado Por Certificação Digital<sup>2</sup>

<sup>2</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.